



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

fls. 194

Autos: 0841183-02.2023.8.12.0001  
Parte autora: Boibras Indústria e Comércio de Carnes e Sub-Produtos  
Ltda e outros  
Parte ré: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Vistos,

**BOIBRAS Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos LTDA**, CNPJ/MF n.º 05.492.166/0001-96; **B.T.C. Participações e Empreendimentos LTDA**, CNPJ/MF n.º 19.703.547/0001-81; **BRC Alimentos LTDA**, CNPJ/MF n.º 07.728.218/0001-06; **Comercial de Carnes BMB LTDA**, CNPJ/MF n.º 22.275.923/0001-99 e **RC – Transporte, Logística e Serviço de Carga de Bovinos LTDA**, CNPJ/MF n.º 22.187.692/0001-61; representadas pelos sócios, ajuizaram o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos.

Em primeiro lugar, afirmam que houve uma queda no preço da arroba do boi o que levou invariavelmente à diminuição das peças de carne.

Além disso, alegam que no exercício de seus misteres empresariais, as requerentes, por terem seu quadro societário integrado pelos mesmos sócios, cruzavam garantias em suas operações a fim de viabilizar sua atividade com acesso ao crédito, nada obstante exercerem sua atividade em ramos distintos da cadeia agroindustrial de proteína animal. Assim, em razão disso, é inegável que o impacto financeiro sofrido em uma ponta da cadeia agroindustrial altera a eficiência econômica das demais fases da cadeia, gerando efeito em cascata.

Em seguida, relatam que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos.

Às f. 1193-1200 as requerentes emendaram a inicial pleiteando o

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

reconhecimento da consolidação processual e substancial entre as requerentes, bem como a declaração da essencialidade dos automóveis relacionados às f. 1197-1198.

Na decisão de f. 1155-1162 foi determinada a realização de constatação prévia, a qual foi devidamente realizada e anexada aos autos às f. 1844-1943.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

**DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL:**

Sobre o pedido de reconhecimento da **consolidação processual e substancial** entre todas as requerentes relacionadas no polo ativo da presente ação, entendo que tal pleito merece prosperar.

Isso porque, o AJ afirmou em sua constatação prévia, às f. 1869, que:



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

58. Conforme os atos constitutivos de cada proponente, os documentos contábeis apresentados, aliado a constatação *in loco* das atividades realizadas, abordados no decorrer desta, é possível concluir que, apesar das empresas terem personalidades jurídicas próprias, executam atividades econômicas interligadas.

59. Nessa toada, compondo um grupo econômico com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias relacionadas, combinando recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetivos, visando a maximização dos resultados, justifica-se a pretendida consolidação processual à luz do artigo 69-G da LREF.

60. Da mesma maneira, no caso em tela, justifica-se a consolidação substancial estabelecida no art. 69-J do mesmo diploma, uma vez que os documentos contábeis revelam a interconexão entre ativos dos devedores e por estarem presentes, ao menos duas das hipóteses dos incisos I a III do dispositivo.

61. Isto porque, há relação de dependência mútua, conforme verifica-se nos extratos de conta bancários, existindo transferências constantes entre as empresas, oportunidade em que citamos como exemplo (i) a operação (fls. 332) em que a Requerente Comercial de Carnes BMB Ltda. transferiu para a Requerente RC – Transporte, Logística e Serviço de Carga de Bovinos Ltda. a quantia de R\$ 13.848,58;

Em outras palavras, o AJ demonstrou, sem margem para dúvidas, que estão preenchidos os requisitos previstos nos **arts. 69-G** (*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*) e **69-J da Lei n.º 11.101/05** (*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.) para o reconhecimento da consolidação processual e substancial.*

Não fosse isso, as requerentes também deixaram claro o preenchimento desses requisitos, pois em sua manifestação às f. 1194-1195, a fim de demonstrarem o preenchimento dos requisitos para consolidação processual, afirmaram que:

Neste caso, embora não haja entrelaçamento societário de direito entre todas as empresas, há, inquestionavelmente, estreita relação entre elas, por laços negociais e familiares, ou seja, há entrelaçamento de fato:

- a) A **Boibras** (principal empresa do grupo), tem como socio **Régis Luís Comarella**<sup>2</sup> e endereço na Rodovia BR 163, Km 606, em São Gabriel do Oeste, MS<sup>3</sup>;
- b) A **B.T.C Participações**, tem como sócia **Beloni Terezinha Comarella**<sup>4</sup>, mãe de Régis Luís;



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

- c) A **BRC Alimentos**, tem como sócias **Beloni Terezinha Comarella**, **Viviane dos Santos Borges Comarella**<sup>5</sup> e **Azle Cordeiro de Vera Esclante Comarella**, esposa de **Régis Luís** e nora de **Beloni** e tem endereço na Rodovia BR 163, Km 607, em São Gabriel do Oeste, MS<sup>6</sup>; e
- d) A **BMB Carnes**<sup>7</sup> e a **RC Transportes**<sup>8</sup>, têm como sócio **Ronaldo Comarella**, irmão de **Régis Luís**, filho de **Beloni** e esposo de **Viviane**.

Há, como se vê, estreita relação entre as empresas requerentes a ensejar a consolidação processual. Por outro lado, há, também, relação de interdependência entre elas, que possibilita a consolidação substancial, como se verá a seguir.

Ora, embora não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre elas por laços negociais e familiares, existindo inquestionável entrelaçamento de fato, o que nos leva a crer que os requisitos para o reconhecimento da consolidação processual do art. 69-G da Lei n.º 11.101/05 estão preenchidos, afinal, os sócios de todas as empresas requerentes são parentes uns dos outros, existindo no caso em tela um "grupo econômico familiar".

Da mesma forma, as requerentes demonstraram o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da Lei n.º 11.101/05 para o reconhecimento da consolidação substancial, sendo nítida a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores. Vejamos os argumentos apresentados (f. 1195-1196):

- a) Inciso II – *"relação de controle ou de dependência"*: há relação de dependência mútua, conforme pode-se verificar nos extratos de conta bancários, em que há transferências constantes entre as empresas. Com exemplo, mas não



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

exclusivamente (longe disso), à fl. 332, transferência de R\$ 12.848,58 da empresa BMB para a RC Transportes; à fls. 337 a 340, várias transferências da empresa BMB para a RC transportes; à fl. 341, envio de R\$ 562.860,00 da BRC alimentos para a Boibras e R\$ 24.590,00 da BRC para a BMB e assim sucessivamente;

b) Inciso III – *“identidade total ou parcial do quadro societário”*: requisito demonstrado anteriormente; e

c) Inciso IV – *“atuação conjunta no mercado entre os postulantes”*: esse requisito é, certamente, o que é mais visível entre as Requerentes. Confira-se:

**d.1)** Neste ano (2023) a **RC Transportes** efetuou o transporte de mercadorias para a **Boibras**, no valor total de R\$ 74.794.731,23 (setenta e quatro milhões setecentos e noventa e quatro mil setecentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), que lhe gerou uma receita de R\$ 1.413.511,54 (um milhão quatrocentos treze mil quinhentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos)<sup>9</sup>;

**d.2)** Também neste ano, toda a recita da **BRC Alimentos**, R\$ 4.097.912,79 (quatro milhões noventa e sete mil novecentos e doze reais e setenta e nove centavos), é proveniente de produtos adquiridos da **Boibras**<sup>10</sup>; e

**d.3)** A BMB carnes adquiriu, somente em 2023, R\$ 6.624.912,78 (seis milhões seiscentos e vinte e quatro mil novecentos e doze reais e setenta e oito centavos) da **Boibras**.

Desta forma, pelos motivos expostos, **reconheço a existência de um grupo econômico entre as requerentes (BOIBRAS Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos LTDA, CNPJ/MF n.º 05.492.166/0001-96; B.T.C. Participações e Empreendimentos LTDA, CNPJ/MF n.º 19.703.547/0001-81; BRC Alimentos LTDA, CNPJ/MF n.º 07.728.218/0001-06; Comercial de Carnes BMB LTDA, CNPJ/MF n.º 22.275.923/0001-99 e RC – Transporte, Logística e Serviço de**

6



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

**Carga de Bovinos LTDA, CNPJ/MF n.º 22.187.692/0001-61) e decreto a consolidação processual e substancial entre elas, nos termos dos artigos 69-G, 69-J e 69-L da Lei n.º 11.101/05.**

## DA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS

As requerentes informaram às f. 1197-1199 que a atividade econômica das empresas depende do transporte (fornecimento) de sua mercadoria para seus clientes e consumidores, de modo que os veículos relacionados são essenciais para a manutenção das suas atividades econômicas.

Primeiramente, importante destacar que a análise da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da recuperanda é de competência do juízo onde tramita a recuperação judicial.

Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. BEM ESSENCIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO QUANTO A EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO E A ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor - Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas - Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial - Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. (TJ-MG - AI: 10000212241947001 MG, Relator: Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022)*

Prosseguindo, de fato, ao se analisar a documentação apresentada pelas requerentes, nota-se, por exemplo, que a principal atividade econômica da pessoa jurídica RC –Transportes, Logística e Serviço de Carga de Bovinos LTDA, é o transporte rodoviário de carga, conforme descrito no seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, às f. 222, e no documento de f. 1205.

Logo, no caso em tela, devo considerar que os veículos relacionados às f. 1197-1198 são essenciais às atividades das requerentes, uma vez que, caso a pessoa jurídica RC –Transportes, Logística e Serviço de Carga de Bovinos LTDA, por exemplo, não possa exercer a posse sobre os veículos, isso implicaria necessariamente na extinção da atividade econômica, visto ser imprescindível a utilização dos veículos para o transporte de cargas, sendo esse transporte uma fase de considerável importância na cadeia agroindustrial.

O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A recuperação judicial interessa não apenas à empresa em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, bem como à coletividade como um





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral**

todo para o soerguimento da empresa, inclusive eventualmente sacrificando os interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

Nessa toada, a manutenção da posse das requerentes sobre os veículos relacionados às f. 1197-1198, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, visto que a perda da posse das requerentes sobre os veículos poderia até mesmo levar as requerentes ao encerramento das suas atividades.

Por todo o exposto, a fim de garantir o sucesso da recuperação judicial e em atenção aos princípios elencados no art. 47 da Lei n. 11.101/05, **declaro a essencialidade dos bens descritos às f. 1197-1198, bem como determino a manutenção da posse das requerentes sobre os veículos, até o fim do prazo do *stay period*, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/2005.**

**DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RJ:**

A constatação prévia e documentos de f. 1844-1943 são favoráveis, pois esclareceu que as empresas estão em pleno funcionamento, além da documentação contábil estar em ordem.

Os requisitos do art. 48 foram preenchidos, conforme informações constantes às f. 1866, embora o AJ tenha informado que alguns documentos ainda estão pendentes de apresentação, vejamos:



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

a) **Certidões Negativas de Falência e Recuperações**, exigida pelo artigo 48 da LREF, tendo as empresas justificado que, apesar de solicitadas suas emissões ainda aguardam a disponibilização, oportunidade em que apresentaram declarações assinadas por seus representantes (anexo), no sentido de não serem falidas, não terem se beneficiado da recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, assim como seus administradores e sócios não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05;

b) **Certidões Cíveis** das empresas B.T.C Participações e Empreendimentos Ltda., BRC Alimentos Ltda. e Comercial de Carnes BMB Ltda., que já foram solicitadas junto ao TJ/MS, conforme comprovante anexo;

c) **Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados** não foi apresentado na estrutura contábil, porém as Requerentes disponibilizaram demonstrativos das rubricas do Balanço Patrimonial e Lalur que espelham os mesmos saldos, sendo que a Requerente Boibras em seu demonstrativo de lucros e prejuízos cumulados de 2022 apresentou os mesmos saldos dos anos anteriores por ainda estar em escrituração, disponibilizando relatório gerencial de saldos a serem escriturados e fechados posteriormente, o que impactará nos resultados apresentados para o ano de 2022;

d) O **DFC** da Requerente Boibras foi apresentado, mas com saldo zerado, tendo informado que estão em parametrização de sistema para estruturar tais informações, sendo os saldos disponibilizados verificados no Balanço Patrimonial e extratos bancários.

Contudo, é importante observar que, apesar de nem toda a documentação ter sido apresentada exatamente como exige a lei, ainda assim os



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral**

requisitos foram preenchidos, uma vez que os sócios, por exemplo, em substituição às certidões negativas de falências e recuperações, apresentaram declarações assinadas por seus representantes afirmando não serem falidas, não terem se beneficiado da recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos, assim como seus administradores e sócios não foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/05.

Com base na apresentação desses documentos "substitutivos", enquanto ainda se aguarda a complementação dos documentos faltantes, é que o AJ teceu a seguinte consideração às f. 1869:

56. Dessa forma, ante a complementação dos documentos solicitados, tem-se que os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LREF, foram satisfatoriamente preenchidos.

Com relação à competência para o deferimento do processamento da presente RJ, é importante frisar que nos termos do art. 3º da lei 11.101/05, "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*"

Para definir o local do principal estabelecimento do devedor, exige-se a análise de vários aspectos técnicos e fáticos das operações das recuperandas, adequando-se a doutrina e jurisprudência dominantes.

Considero adequado adotar o entendimento do Ministro Marco Aurélio Belizze, considerando o principal estabelecimento como sendo "o centro vital das principais atividades do devedor", senão vejamos:



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*"(...) O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor. (...)". (Processo 163.818-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020).*

Esse posicionamento também foi adotado pela doutrina, levando em consideração o ponto de vista econômico para a definição do principal estabelecimento, conforme os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho:

*"Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; **é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico.** O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016). (grifo nosso)*

No mesmo sentido foi definida a competência pelo local onde se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, nos termos do julgado a seguir exposto:



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o **local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária.** [...] Nesse cenário, resulta incontestante que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo*

*O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) **e constitui sua principal fonte de receita.** "[...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas" (e-STJ fls. 4/5 - grifou-se)."*

(STJ - CC: 173168 GO 2020/0157049-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020).

Analisando-se o caso em tela a partir dos critérios acima expostos pelo doutrina e jurisprudência, ressalta-se que a AJ verificou (conforme f. 1863), após



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral**

visita *in loco* nas áreas manejadas, que, de fato, a maior parte de suas atividades e operações são desenvolvidas na Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, apesar de algumas das requerentes possuírem sede na Comarca de Campo Grande/MS.

Assim, não restam dúvidas de que o juízo especializado estadual da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande/MS é o competente para analisar os pedidos apresentados na petição inicial.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, **defiro o processamento** da recuperação judicial pleiteada pelo "Grupo Boibras", constituído pelas seguintes pessoas jurídicas: **BOIBRAS Indústria e Comércio de Carnes e Subprodutos LTDA**, CNPJ/MF n.º 05.492.166/0001-96; **B.T.C. Participações e Empreendimentos LTDA**, CNPJ/MF n.º 19.703.547/0001-81; **BRC Alimentos LTDA**, CNPJ/MF n.º 07.728.218/0001-06; **Comercial de Carnes BMB LTDA**, CNPJ/MF n.º 22.275.923/0001-99 e **RC – Transporte, Logística e Serviço de Carga de Bovinos LTDA**, CNPJ/MF n.º 22.187.692/0001-61.

#### **Nomeação dos Auxiliares do juízo.**

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **Cury Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: **cury@curyconsultores.com.br**, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

**Acessibilidade a escrituração contábil.**

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, *"Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado"*.

Determino, por conseguinte, que as partes recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

**Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.**

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

**Da apresentação das habilitações e divergências.**

Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, *"A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de*



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

*profissionais ou empresas especializadas".*

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas *habilitações ou divergências* para a administradora judicial, no e-mail: **cury@curyconsultores.com.br** ou no endereço na Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS , quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: *"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; **V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. **Parágrafo único.** Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

**Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com**





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

*base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.*

**Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)**

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114-impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF , Forum Nacional de Recuperação Emprarial e Falências, "Nos incidentes de impugnação ou habilitação de credito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

### **Habilitações Trabalhistas.**

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao *e-mail* da Administrador Judicial, **cury@curyconsultores.com.br** , a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

### **Determinações Gerais:**

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V-ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*), **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.**

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para **assinar o termo de compromisso.**

Apresentada a proposta, intimem-se as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias.

Intimem-se as partes Recuperandas para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição:



# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral

vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Intimem-se as partes Recuperandas, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação.

**O plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifiquem-se as partes recuperandas de que poderão, para elaboração do plano, entrar com contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

Oficie-se às Juntas Comerciais das cidades de São Gabriel do Oeste e de Campo Grande, para que seja anotado nos registros das partes recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

**Publique-se o edital no DJ/MS**, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis**  
**em geral**

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

A despeito do entendimento que vinha sendo adotado por este juízo, houve recente decisão do STJ, no Resp. 1.699.528, em sentido oposto, de modo que as razões expostas naquele julgado são adotadas e, para que não haja insegurança jurídica, **serão contados os prazos processuais em dias corridos.**

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no **DJ** e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência".

**Intimem-se a União, Estado de MS e Municípios de Campo Grande/MS e São Gabriel do Oeste.**

**Destaque-se que o feito somente deverá vir concluso após a publicação no DJ e o cumprimento de TODAS as determinações contidas nos despachos anteriores.**

**Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, atribuo à presente decisão o CARÁTER DE OFÍCIO.**

Int.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

*José Henrique Neiva de Carvalho e Silva*  
*Juiz de Direito*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Comarca de Campo Grande  
Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis  
em geral

*Assinado digitalmente*